

**DECRETO Nº 003/2024 DE 26 DE ABRIL DE 2024**

**REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20, § 1º DA LEI Nº 14.133, DE 2021, PARA ESTABELECE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS ESTRUTURAS NO ÂMBITO DO CONSAÚDE –CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL DENTRO DAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.**

O PRESIDENTE DO CONSAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Contrato de Consórcio Público e Estatuto, e de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20, § 1º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE e municípios consorciados nas categorias de qualidade comum e de luxo.

**§ 1º** Este Decreto aplica-se às contratações realizadas pelo CONSAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul através da adesão à ata de registro de preços de outros entes da federação.

**§ 2º** Aplica-se o Decreto Federal nº 10.818, de 2021, às contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias, sem prejuízo da aplicação subsidiária das regras deste Decreto, naquilo que não contrarie o regulamento federal.

**Art. 2º.** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - bem de consumo - todo material que tem por objetivo satisfazer as necessidades da administração pública enquadráveis como bens de consumo duráveis ou não duráveis, e, atendam a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) Durabilidade: bens que podem ser utilizados repetidas vezes por longo período, conforme vida útil projetada pelo fabricante;
- b) Perecibilidade: bens sujeitos a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- c) Fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade.

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com padrão de qualidade e preços medianos de acordo com o mercado;

III - bem de luxo - bem de consumo com alta especificidade e distinção, de qualidade desnecessariamente requintada dispensável ao bom e relevante funcionamento da máquina pública, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

**Parágrafo único.** Para fins do inciso I, considera-se:

- a) Bens de consumo duráveis: aqueles que podem ser utilizados repetidas vezes por longo período, sem que seu uso importe exaurimento imediato;
- b) Bens de consumo não duráveis: aqueles bens produzidos para serem consumidos imediatamente, importando exaurimento imediato.

**Art. 3º.** A entidade pública considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso III, do caput do art. 2º:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 4º.** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso III, do caput, do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

**Art. 5º.** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

**Art. 6º.** Poderão ser expedidas normas internas complementares relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na pré-qualificação.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor no dia da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pariquera-Açu/SP, 26 de abril de 2024.

---

**VINÍCIUS BRANDÃO DE QUEIROZ**  
**PRESIDENTE DO CONSAÚDE**